

## COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em comento, o Requerente pleiteia obrigação de fazer cumulado com ação de indenização em face do ESTADO DO PARANÁ.

A obrigação de fazer consiste determinação para que os Estado indique agente penitenciário de carreira para o exercício das atribuições de chefe de cadeia pública, implementando-se a gestão plena da Cadeia Pública de Engenheiro Beltrão pelo Departamento Penitenciário.

Contudo, entendo que este requerimento autoral perdeu seu objeto.

Pois de acordo com decreto estadual nº 6081, assinado recentemente, será transferido a gestão de mais 41 carceragens, entre elas a da cidade de Engenheiro Beltrão, hoje administradas pela Polícia Civil, ao Departamento Penitenciário do



Estado do Paraná (Depen), coordenado pela Secretaria Especial de Administração Penitenciária.

Assim, este pedido perde seu objeto.

No entanto, outra sorte deve seguir o pedido de indenização pleiteado pelo autor, para que o reclamado pague o valor correspondente ao da gratificação FG-10, pelo acúmulo de função.

Comprovado nos autos que o Reclamante é delegado de polícia lotado na Delegacia de Polícia de Engenheiro Beltrão desde 27 de agosto de 2014, conforme doc. de mov. 1.5.

O autor também comprova que a delegacia de polícia em questão, contava com 54 presos em 09/02/2018, conforme doc. de mov. 1.7.

De acordo com a documentação nos autos é inegável, que a delegacia de polícia em questão, esta sendo utilizada, para além de suas funções investigativas, como uma penitenciária. De fato, esta condição é pública e notória na região, a documentação, no caso em tela, apenas faz prova daquilo que já é de conhecimento público na região.

Por consequência, é flagrante nos autos que o requerente vem atuando em com desvio e acúmulo de



função, tanto de acordo com a Lei Complementar como a constituição ou a lei de Execução Penal, não atribuem ao delegado de polícia as funções de promover a administração de penitenciárias, como é o caso dos presentes autos.

Resta comprovado na documentação em anexo que é o requerente quem promove a administração geral da Cadeia Pública, tendo de observar a Lei de Execução Penal e as normas da administração pública estadual, dando cumprimento às determinações judiciais relacionadas os presos, identifico de igual forma de acordo com doc. de mov.1.7 e 1.8 que é o Requerente que promove as medidas de segurança dos presos, e providencia a manutenção e melhoria das condições de custódia.

Assim entendo que o desvio e acúmulo de função resta comprovado, condição esta, indevida.

Deste modo acompanho entendimento do STJ ao reconhecer o direito do autor às diferenças salariais em virtude do desvio apurado, de acordo com súmula 378 do STJ, senão vejamos:

*SÚMULA 378 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula 378, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009).*

Assim, **determino** que o reclamado promova em favor do autor o pagamento da contraprestação pelos serviços



prestados, efetuando o pagamento de valor correspondente ao da Gratificação FG-10, com todos os seus reflexos, desde a data de 07/02/2018 até a cessação do desvio de função, corrigido monetariamente desde a data em que os valores deveriam ser adimplidos, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 e após expedição de Precatório ou RPV pelo IPCA-e, com incidência de juros de mora, a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, observada limitação ao teto do juizado especial da Fazenda Pública.

Desta forma decido pela procedência parcial do pedido autoral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONDENO** o ESTADO DO PARANÁ, ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados em acúmulo de funções, no montante mensal correspondente ao da Gratificação FG-10, com todos os seus reflexos, desde a data de 07/02/2018 até que ocorra a devida cessação do desvio de função.

Os valores atrasados, deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ser adimplidos, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 e após expedição de PRECATÓRIO ou RPV pelo IPCA-e, com incidência de juros de mora, a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança,



observada limitação ao teto do juizado especial da Fazenda Pública.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Engenheiro Beltrão, 10.12.2020

**João Henrique de Souza Galante**  
**Juiz Leigo**

